

## DECISÃO ARSP/DS/033/2021 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

**PROCESSO:** 87253224  
**INTERESSADO:** Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN  
**RELATOR:** Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco  
**ASSUNTO:** Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 019/2020, referente à fiscalização da continuidade do Sistema de Abastecimento de Água do município de Cariacica - Bloco 6 (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/019/2020)

### I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar a continuidade do abastecimento, através de monitoramento de pressão, no sistema de abastecimento de água - Bloco 6, no Município de Cariacica – ES.

2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/019/2020** (fls. 14 a 32) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 019/2020** (fls. 09 a 13). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 06 (seis) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 06 (seis) determinações.

3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício PR/003/042/2020** (fls. 39 a 45), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 115/2021** (fls. 53 a 60). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.

4. E o relatório, passo a fundamentação.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 019/2020** (fls. 09 a 13).

6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

**C1:** Foi observada pressão de distribuição abaixo de 10 mca na Rua José Vieira, nº 10, B. Alto Laje, Cariacica (Ponto 03) – HD: Y13S519872 às 10:45h do dia 11 de março de 2019; das 16:30h às 21:00h do dia 11 de março de 2019; das 18:30h às 23:30h do dia 12 de março de 2019; às 11:15h do dia 13 de março de 2019.

**C2:** Foi observada pressão de distribuição abaixo de 10 mca na Rua Delia de Sá Rodrigues, s/n, B. Santa Barbara, Cariacica, (Ponto 07) – HD: Y17S319922 das 18:00h às 20:45 do dia 11 de março de 2019; das 11:00h às 13:15h do dia 12 de março de 2019; das

17:15h às 20:45h do dia 12 de março de 2019; às 21:15h do dia 12 de março de 2019; das 11:15h às 13:15h do dia 13 de março de 2019; das 13:45 às 14:45h do dia 13 de março de 2019.

**C3:** Foi observada pressão de distribuição abaixo de 10 mca na Rua Águia, nº 130, B. São Conrado, Cariacica (Ponto 11) HD: Y17S313053 das 15:45h do dia 11 de março de 2019 às 00:00 do dia 12 de março de 2019; das 09:00 às 15:30h do dia 12 de março de 2019 às 00:30h do dia 13 de março de 2019; das 06:45 às 16:15h do dia 13 de março de 2019.

**C4:** Foi observada pressão de distribuição abaixo de 10 mca na Rua "I", nº 18, B. Jardim de Alah, Cariacica, (Ponto 13) - HD: Y16N283792 das 11:00h às 13:30h das 17:30h às 19:30h, das 20:00h às 20:15h do dia 12 de março de 2019; às 10:30h, das 13:30h às 13:45h às 15:00h, das 16:15h às 21:15h do dia 13 de março de 2019; da 1:15h às 8:45h, das 9:45h às 13:30h do dia 14 de março de 2019.

**C5:** Foi observada pressão de distribuição abaixo de 10 mca na Rua Castelo Branco, nº 74, B. Rosa da Penha, Cariacica, (Ponto 15) HD: Y06L478550 das 11:45h às 12:30h, das 13:00h às 13:30h, das 14:30h às 15:30h, às 16:45h, das 18:15 às 19:45h, às 20:30h do dia 12 de março de 2019, das 21:30h às 21:45 do dia 13 de março de 2019; das 10:30h às 11:45 do dia 14 de março de 2019.

**C6:** Foi observada pressão de distribuição acima de 50 mca na Rua Domingos Martins, nº 16, Rio Branco, Cariacica (Ponto 06) – HD: Y17S690038 das 03:45h às 05:00h do dia 13 de março de 2019.

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

## II.i – Dos equipamentos de medição da pressão utilizados na fiscalização

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item I), que no **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/019/2020** (fls. 14 a 32) não constam dados que demonstram a eficiência dos equipamentos utilizados para medir a pressão na rede de abastecimento de água, por meio de certificação compulsória do INMETRO. Assim, requer que a fiscalização seja tornada insubsistente pela não apresentação de informações como modelo, marca, ano de fabricação e certificação de qualidade emitida pelo órgão metrológico.

9. O pedido do prestador de serviços na Preliminar I da defesa não merece prosperar, uma vez que tal questionamento não procede, e todos os equipamentos utilizados pela ARSP na referida fiscalização possuem certificado de calibração, com autorização do INMETRO e IPEM-ES. Tais certificados estão de posse da equipe de fiscalização da ARSP e podem ser consultados a qualquer momento.

## II.ii – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

10. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

11. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.
12. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.
13. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.
14. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

*Art. 3º (...)*

*§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.*

15. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades serão devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

### **II.iii – Do mérito das constatações apontadas na fiscalização**

16. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações técnicas para justificar a constatação observada pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.
17. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 115/2021** (fls. 53 a 60).
18. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, concluo pelo: a) indeferimento da defesa apresentada e aplicação da penalidade para as constatações C3, C4 e C5; b) deferimento dos argumentos apresentados, sendo considerada como encerrada a constatação C6; c) solicitação de um Plano de Melhorias e a classificação como em acompanhamento para as constatações C1 e C2.
19. Transcrevo a seguir as avaliações da equipe técnica da ARSP que foram acatados por esta Diretoria:

**C1:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN esclarece que de acordo com os registros de pressão apresentados, observa-se que as pressões medidas são suficientes para garantir o consumo de 24 horas conforme ABNT NBR 5626: *“O volume de água reservado para uso doméstico deve ser, no mínimo, o necessário para 24 h de consumo normal no edifício, sem considerar o volume de água para combate a incêndio”*.

Alega que Segundo a norma técnica brasileira ABNT NBR12218/2017 conforme item 5.3.1.1: *“Os valores de projeto da pressão estática superiores à máxima e os da pressão dinâmica inferiores à mínima podem ser aceitos, desde que justificados técnica e/ou economicamente”*.

Informa ainda que, apesar da constatação pontual de baixa pressão, não houve comprometimento da prestação do serviço, tendo em vista que não houve registro de desabastecimento nos imóveis localizados no logradouro e proximidades.

**Avaliação ARSP:** Considerando que a não conformidade ocorreu pontualmente, não havendo registro de desabastecimento da população, constata-se precedente alegação da prestadora. Contudo, observando a frequência apresentada nos gráficos de monitoramento, é recomendável a apresentação de planos de melhorias para os pontos em questão.

Situação Atual: constatação em acompanhamento e o prestador deverá apresentar plano de melhorias.

**C2:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN esclarece que de acordo com os registros de pressão apresentados, observa-se que as pressões medidas são suficientes para garantir o consumo de 24 horas conforme ABNT NBR 5626: *“O volume de água reservado para uso doméstico deve ser, no mínimo, o necessário para 24 h de consumo normal no edifício, sem considerar o volume de água para combate a incêndio”*.

Alega que Segundo a norma técnica brasileira ABNT NBR12218/2017 conforme item 5.3.1.1: *“Os valores de projeto da pressão estática superiores à máxima e os da pressão dinâmica inferiores à mínima podem ser aceitos, desde que justificados técnica e/ou economicamente”*.

Informa ainda que, apesar da constatação pontual de baixa pressão, não houve comprometimento da prestação do serviço, e que desde o registro das pressões até data do relatório, foram registradas 3 solicitações de serviços na Rua Adélia de Sá Rodrigues em virtude de falta d'água.

**Avaliação ARSP:** Considerando que a não conformidade ocorreu pontualmente, não havendo registro de desabastecimento da população, constata-se precedente alegação da prestadora. Contudo, observando a frequência apresentada nos gráficos de monitoramento, é recomendável a apresentação de planos de melhorias para os pontos em questão.

Situação Atual: constatação em acompanhamento e o prestador deverá apresentar plano de melhorias.

**C3:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN esclarece que de acordo com os registros de pressão apresentados, observa-se que as pressões medidas são suficientes para garantir o consumo de 24 horas conforme ABNT NBR 5626: *“O volume de água reservado para uso doméstico deve ser, no mínimo, o necessário para 24 h de consumo normal no edifício, sem considerar o volume de água para combate a incêndio”*.

Alega que Segundo a norma técnica brasileira ABNT NBR12218/2017 conforme item 5.3.1.1: *“Os valores de projeto da pressão estática superiores à máxima e os da pressão dinâmica inferiores à mínima podem ser aceitos, desde que justificados técnica e/ou economicamente”*.

Informa ainda que, apesar da constatação pontual de baixa pressão, não houve comprometimento da prestação do serviço, e que desde o registro das pressões até data do relatório, foram registradas 17 solicitações de serviços na Rua Águia em virtude de falta d'água sendo a maior parte das reclamações devido à paralisações emergenciais do sistema de distribuição.

**Avaliação ARSP:** Não obstante aos argumentos apresentados pelo prestador de serviços, cabe ressaltar a importância do cumprimento do estabelecido no item 5.4.1 da NBR12218/1994, como segue:

Item 5.4.1 NBR 12128/1194 da ABNT:

*“5.4.1 A pressão estática máxima nas tubulações distribuidoras deve ser de 500 kPa, e a pressão dinâmica mínima, de 100 kPa.”*

Apesar das alegações da prestadora, foram identificados na constatação longos períodos com pressão abaixo de 10 mca, prejudicando o abastecimento contínuo, em caráter permanente e regular na localidade, estando em desacordo o regramento supracitado. Cumpre destacar que não foram apresentadas justificativas técnicas suficientes que justificassem a aceitação de pressões abaixo de 10 mca, tampouco foram apresentados relatórios com as melhorias implementadas para o abastecimento de água da região. É importante enfatizar que o fato de os clientes terem reserva dimensionada para garantir o abastecimento por 24 horas não exime o prestador do cumprimento do item 5.4.1 da NBR 12128/1194.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

#### **C4:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN esclarece que de acordo com os registros de pressão apresentados, observa-se que as pressões medidas são suficientes para garantir o consumo de 24 horas conforme ABNT NBR 5626: *“O volume de água reservado para uso doméstico deve ser, no mínimo, o necessário para 24 h de consumo normal no edifício, sem considerar o volume de água para combate a incêndio”*.

Alega que Segundo a norma técnica brasileira ABNT NBR12218/2017 conforme item 5.3.1.1: *“Os valores de projeto da pressão estática superiores à máxima e os da pressão dinâmica inferiores à mínima podem ser aceitos, desde que justificados técnica e/ou economicamente”*.

Informa ainda que, apesar da constatação pontual de baixa pressão, não houve comprometimento da prestação do serviço, e que após melhoria da EEAT Alzira Ramos em 2019 a melhoria do abastecimento local foi garantida, foram registradas 08 solicitações de serviços na Rua 'I' em virtude de falta d'água sendo a maior parte das reclamações devido à paralisações emergenciais do sistema de distribuição.

**Avaliação ARSP:** Não obstante aos argumentos apresentados pelo prestador de serviços, cabe ressaltar a importância do cumprimento do estabelecido no item 5.4.1 da NBR12218/1994, como segue:

Item 5.4.1 NBR 12128/1194 da ABNT:

*“5.4.1 A pressão estática máxima nas tubulações distribuidoras deve ser de 500 kPa, e a pressão dinâmica mínima, de 100 kPa.”*

Apesar das alegações da prestadora, foram identificados na constatação longos períodos com pressão abaixo de 10 mca, prejudicando o abastecimento contínuo, em caráter permanente e regular na localidade, estando em desacordo o regramento supracitado. Cumpre destacar que não foram apresentadas justificativas técnicas suficientes que justificassem a aceitação de pressões abaixo de 10 mca. É importante enfatizar que o fato de os clientes terem reserva dimensionada para garantir o abastecimento por 24 horas não exime o prestador do cumprimento do item 5.4.1 da NBR 12128/1194.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.



**C5:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN esclarece que de acordo com os registros de pressão apresentados, observa-se que as pressões medidas são suficientes para garantir o consumo de 24 horas conforme ABNT NBR 5626: *“O volume de água reservado para uso doméstico deve ser, no mínimo, o necessário para 24 h de consumo normal no edifício, sem considerar o volume de água para combate a incêndio”*.

Alega que Segundo a norma técnica brasileira ABNT NBR12218/2017 conforme item 5.3.1.1: *“Os valores de projeto da pressão estática superiores à máxima e os da pressão dinâmica inferiores à mínima podem ser aceitos, desde que justificados técnica e/ou economicamente”*.

Informa ainda que, apesar da constatação pontual de baixa pressão, não houve comprometimento da prestação do serviço, e que desde o registro das pressões até data do relatório, foram registradas 08 solicitações de serviços na Castelo Branco em virtude de falta d’água sendo a maior parte das reclamações devido à paralisações emergenciais do sistema de distribuição.

**Avaliação ARSP:** Não obstante aos argumentos apresentados pelo prestador de serviços, cabe ressaltar a importância do cumprimento do estabelecido no item 5.4.1 da NBR12218/1994, conforme normativos apresentados abaixo:

Item 5.4.1 NBR 12128/1194 da ABNT:

*“5.4.1 A pressão estática máxima nas tubulações distribuidoras deve ser de 500 kPa, e a pressão dinâmica mínima, de 100 kPa.”*

Apesar das alegações da prestadora, foram identificados na constatação períodos frequentes com pressão abaixo de 10 mca, prejudicando o abastecimento contínuo, em caráter permanente e regular na localidade, estando em desacordo o regramento supracitado. Cumpre destacar que não foram apresentadas justificativas técnicas suficientes que justificassem a aceitação de pressões abaixo de 10 mca, tampouco foram apresentados relatórios com as melhorias implementadas para o abastecimento de água da região. É importante enfatizar que o fato de os clientes terem reserva dimensionada para garantir o abastecimento por 24 horas não exime o prestador do cumprimento do item 5.4.1 da NBR 12128/1194.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

**C6:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN esclarece que conforme Nota 02, do Item 5.3 da NBR12218/2017, nos casos em que a diferença entre as pressões estáticas máximas e dinâmicas mínimas forem significativas, deve-se adotar dispositivos de controle dotados de ajuste automático de pressão em função da variação de consumo diurno e noturno.

Informa que vem adotando medidas de controle de pressões e redução de perdas, e que a Rua Domingos Martins no Bairro Rio Branco será avaliada como prioritária para instalação de uma Válvula Redutora de Pressão, com previsão até Dezembro/2020.

**Avaliação ARSP:** Considerando que a não conformidade ocorreu pontualmente, não acarretando prejuízo para o cliente e tendo em vista a informação de que já existe previsão de implementação de melhoria no local, constata-se procedente alegação da prestadora.

Situação Atual: constatação encerrada.

20. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

## II.iv – Da dosimetria da pena

21. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 019/2020** (fls. 09 a 13) e na análise descrita na seção anterior, permanecem três infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam: C3, C4 e C5. Tais constatações estão enquadradas no Grupo 3, Artigo 14, Inc. I, da Resolução ARSP n.º 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Fornecer água com pressão em desacordo com os limites estabelecidos pelas normas técnicas e regramentos vigentes.”.

22. Nestes termos, após precisa análise do **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/019/2020** (fls. 14 a 32) e do **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 019/2020** (fls. 09 a 13), considerando as circunstâncias do caso concreto e observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com o estabelecido no art. 3º, § 1º, da Resolução ARSP n.º 018/2018, assim decidi estabelecer a dosimetria das penalidades:

A. Com relação a C3, fixo a penalidade de advertência, uma vez que a cláusula 15.1.3 do contrato de programa firmado entre Cesan e o município de Cariacica (n.º26042016) prevê que o valor total das multas aplicadas a cada mês não poderá exceder a 1% do resultado líquido<sup>1</sup> médio mensal da Cesan no Município e esta grandeza se mostrou negativa.

B. Com relação a C4, fixo a penalidade de advertência, uma vez que a cláusula 15.1.3 do contrato de programa firmado entre Cesan e o município de Cariacica (n.º26042016) prevê que o valor total das multas aplicadas a cada mês não poderá exceder a 1% do resultado líquido<sup>2</sup> médio mensal da Cesan no Município e esta grandeza se mostrou negativa.

C. Com relação a C5, fixo a penalidade de advertência, uma vez que a cláusula 15.1.3 do contrato de programa firmado entre Cesan e o município de Cariacica (n.º26042016) prevê que o valor total das multas aplicadas a cada mês não poderá exceder a 1% do resultado líquido<sup>3</sup> médio mensal da Cesan no Município e esta grandeza se mostrou negativa.

23. Destarte, com relação à infração cometida, depreende-se que a culpabilidade e a reprovabilidade da conduta do prestador de serviços foram de baixo grau, visto que os usuários devem manter reservatório para uso doméstico com volume o suficiente para manter o abastecimento por 24h, que o prestador demonstrou o retorno do abastecimento em algumas partes dos respectivos municípios, que não se identificou má fé do prestador, que não há nos autos qualquer comportamento pretérito que possa ser considerado em desfavor do prestador, dentre outras.

24. É a fundamentação, passo à decisão.

---

<sup>1</sup> Registro que a ARSP fez consulta à Procuradoria Geral do Estado no processo 2021-07PLR e a Douta Procuradoria manifestou que não é lícito o estabelecimento de penalidades com valores irrisórios e negativos. Assim, a ARSP científicará o município para que reveja este parâmetro de cálculo.

<sup>2</sup> Registro que a ARSP fez consulta à Procuradoria Geral do Estado no processo 2021-07PLR e a Douta Procuradoria manifestou que não é lícito o estabelecimento de penalidades com valores irrisórios e negativos. Assim, a ARSP científicará o município para que reveja este parâmetro de cálculo.

<sup>3</sup> Registro que a ARSP fez consulta à Procuradoria Geral do Estado no processo 2021-07PLR e a Douta Procuradoria manifestou que não é lícito o estabelecimento de penalidades com valores irrisórios e negativos. Assim, a ARSP científicará o município para que reveja este parâmetro de cálculo.

### III – DA DECISÃO

25. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

- A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;
- B. Pela rejeição da preliminar de Defesa Prévia, uma vez que não há que se falar em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e pelo fato dos equipamentos utilizados pela ARSP possuírem certificado de calibração;
- C. Pelo acolhimento parcial do mérito da Defesa Prévia, razão pela qual decido:
  - I) Pelo indeferimento da defesa apresentada e aplicação da penalidade para a constatações C3, C4 e C5 e, conseqüentemente, pela lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 025/2021;
  - II) Pelo deferimento dos argumentos apresentados, sendo considerada como encerrada a constatação C6;
  - III) Pela solicitação de um Plano de Melhorias e a classificação como em acompanhamento para as constatações C1 e C2.
- D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 025/2021 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

26. É como decido.

Vitória (ES), 22 de dezembro de 2021.

**Kátia Muniz Côco**  
**Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária**  
*(assinado eletronicamente via edocs)*



## ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**KÁTIA MUNIZ CÔCO**  
DIRETOR  
DS - ARSP - GOVES  
assinado em 22/12/2021 17:21:31 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 22/12/2021 17:21:31 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-3DXCFJ>